

LEI Nº 2179/2001

Dispõe sobre a reorganização do Estágio Probatório dos membros do Magistério do Município de Pinheiro Machado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade:

Art. 1º. As comissões de estágio probatório têm por finalidade:

- I – Manter um sistema atualizado de informações dos servidores estagiários;
- II – Desempenhar funções de orientação, coordenação e controle das informações probatórias.

CAPÍTULO II

Da Estruturação:

Art. 2º. A comissão de estágio probatório é constituída por 3 (três) componentes: o titular do órgão e mais dois, designados por este, entre os servidores estatutários, com estágio probatório completo e com lotação na respectiva Secretaria da qual o estagiário estiver lotado.

Art. 3º. Cada órgão deverá constituir uma comissão de estágio, que se encarregará de avaliar seus servidores estagiários.

CAPÍTULO III

Das Competências:

Art. 4º. À Comissão de estágio probatório, compete:

- I – Distribuir, coletar e analisar as avaliações dos servidores em estágio probatório;
- II – Realizar e dar conhecimento aos estagiários, em cada semestre, da avaliação, conforme critérios regulamentares;
- III – Acompanhar os servidores estagiários, através das avaliações, visando auxiliá-los nas dificuldades e dúvidas encontradas.

Art. 5º. Ao avaliado, compete:

- I – Tomar conhecimento do sistema de avaliação;
- II – Analisar, assinar e registrar sua opinião nas fichas de avaliações parciais;
- III – Assinar a ficha de avaliação com resultado final.

CAPÍTULO IV

Da Avaliação:

Art. 6º. O método de avaliação adotado é a utilização de uma ficha, contendo questões objetivas (que exigem escolha única entre as várias alternativas).

Art. 7º. O servidor estagiário:

I – Será avaliado, semestralmente, pelo período de 6 (seis) semestres, ficando o último semestre destinado à Secretaria de Educação, junto com a comissão de estágio probatório, a avaliação do servidor;

II – Para ser avaliado, deverá exercer suas atividades, no mínimo, durante 6 (seis) meses no mesmo setor;

III – Caso o servidor tenha tido mais de uma subordinação no período de avaliação, por imperiosa necessidade, esta será de competência da comissão de estágio à qual esteve subordinado a mais tempo, prevalecendo, em caso de igualdade, a última.

Art. 8º. Participam deste processo, o servidor estagiário e a comissão de estágio probatório.

Art. 9º. Em relação à pontuação, o servidor estagiário será avaliado com a seguinte classificação:

PONTUAÇÃO	CONCEITO
56 a 43	Plenamente satisfatório
42 a 28	Satisfatório
27 a 14	Não Satisfatório

CAPÍTULO V

Instrução:

Art. 10. Este instrumento tem por finalidade acompanhar e conhecer o desempenho funcional do servidor estagiário, no exercício das atividades correspondentes.

Art. 11. Em anexo, encontra-se a ficha de auto-avaliação (anexo 2), na qual o servidor estagiário colocará a sua opinião sobre a avaliação realizada pela comissão e ficha de avaliação (anexo 1), usada pela comissão de estágio probatório.

Art. 12. A comissão deverá optar pela alternativa que, mais facilmente, traduz a impressão sobre o servidor estagiário, assinalando com um X no formulário de avaliação, essa alternativa.

Art. 13. Nos casos de afastamentos decorrentes das disposições estatutárias, o servidor estagiário somente será avaliado quando prestar atividades, no mínimo, durante dois terços do período da respectiva avaliação.

Art. 14. O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 15. A avaliação do estagiário será realizada mediante a verificação de quesitos de disciplina, eficiência, responsabilidade, produtividade e assiduidade, devendo ser considerado apto o servidor que obtiver, no mínimo, 28 (vinte e oito) pontos em cada avaliação.

Art. 16. O servidor que, em qualquer fase da avaliação do estágio probatório, obtiver menos de 28 (vinte e oito) pontos mencionados no artigo 15, deverá ser acompanhado e orientado pela Comissão de Avaliação, a fim de que possa recuperar suas deficiências.

Art. 17. Será confirmado no Serviço Público do Município, o estagiário que obtiver, na aferição final, pontuação igual ou superior a 168 (cento e sessenta e oito) pontos, considerado satisfatório.

Art. 18. Será exonerado o servidor que não obtiver a pontuação prevista, bem como aquele que, em qualquer fase do estágio probatório, apresentar resultado não satisfatório, caracterizado por pontuação inferior a 28 (vinte e oito) pontos, por duas avaliações consecutivas.

Art. 19. Sempre que se concluir pela exoneração do servidor estagiário, que não tem caráter punitivo, ser-lhe-á dado vistas do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa apresentar defesa.

Art. 20. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo pela Comissão de Avaliação para esse efeito, serem determinadas diligências e ouvidas pessoas indicadas.

Art. 21. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e último semestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias.

Art. 22. O Secretário Municipal de Administração poderá baixar atos necessários à complementação e execução das disposições deste regulamento.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente as Leis Municipais nºs 1739/95 e 1751/95.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado
Em 08 de novembro de 2001.

Carlos Ernesto Betiollo
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

José Antônio C. Sinoti
Secretário de Administração